

L I D O
Em 10/05/22

Recebemos
Em 20/04/22

Câmara Mun. de Araguatins

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2022

Araguatins-TO, 19 de abril de 2022.

1ª VOTAÇÃO DIA 23/05/2022, NA 19ª SESSÃO
ORDINÁRIA.
2ª VOTAÇÃO 23/05/2022, NA 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

APROVADO

Em 23/05/22


Câmara Mun. de Araguatins

Emenda à Lei Orgânica do Município de Araguatins – TO, estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araguatins-TO (FUNPREV), de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O Prefeito do Município de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Araguatins – TO, fica acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, da seguinte forma:

Art.140.

.....
§ 1º - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Araguatins – TO, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no § 1º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - caput e §§ 1º a 2º do art. 21.

§ 3º - Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS, Estado do Tocantins, em 19 de abril de 2022.


AQUILES PERREIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal

Antonio Edson R. Gomes
Secretário Municipal de
Administração e Finanças
Decreto nº 278/2021


ANTONIO EDSON RODRIGUES GOMES
Secretário de Administração e Finanças

DA JUSTIFICATIVA

Os presentes Projetos de Emenda à Lei Orgânica e Projeto de Lei complementar pretendem alterar as atuais regras de aposentadoria e pensão por morte previstas na Lei Municipal nº 998, 30 de dezembro de 2009.

A medida tem por objetivo adequar a legislação municipal ao texto da Emenda Constitucional nº 103, aprovada pelo Congresso Nacional em 12 de novembro de 2019, para os servidores federais e segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Como se sabe, referida Emenda Constitucional delegou aos entes subnacionais a normatização da matéria aos seus respectivos servidores públicos, prevendo as alterações necessárias, que, no caso dos Municípios, seriam promovidas na Lei Orgânica do Município e em lei complementar.

Na esteira das regras estabelecidas para os servidores federais, a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município adequou as regras ali estabelecidas aos parâmetros fixados aos servidores federais e a presente proposição disciplinou os requisitos e demais critérios para a concessão das aposentadorias e de pensão por morte, aos novos servidores municipais, destinando, também, dispositivos específicos para as regras de transição e do direito adquirido.

Com relação às regras de transição, para os servidores que ingressaram até a data da edição da lei complementar, cujo projeto ora se encaminha, também foram observados os requisitos e demais critérios estabelecidos para os servidores federais na EC nº 103/2019. Mais uma vez a medida visa compatibilizar as normas municipais às constantes da Emenda Constitucional reformadora.

Observou-se para os servidores que ingressaram em cargo efetivo até 31.12.2003, a possibilidade de se aposentarem com integralidade da remuneração no cargo efetivo, observados os requisitos e a idade mínima previstos para os servidores federais.

As emendas constitucionais anteriores – EC 20/1998 e a EC 41/2003 – também previram regras de transição, estabelecendo, inclusive, novos requisitos para a obtenção da aposentadoria, o que também foi observado na nova Emenda Constitucional reformadora.

Em inteira consonância com a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI, foi preservado o direito adquirido àqueles servidores que já tenham completado os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, bem como às pensões de segurados falecidos antes de a presente proposição ser aprovada, sancionada e publicada.

No tocante ao cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões por morte, bem como os respectivos reajustes, observaram-se também os critérios definidos na referida Emenda Constitucional para os servidores federais.



Ressalte-se que o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araguatins (FUNPREV) conta com déficit atuarial no valor de R\$ 62.198.134,13 (sessenta e dois milhões, cento e noventa e oito mil, cento e trinta e quatro reais e treze centavos)¹, razão pela qual impõe-se a observância dos parâmetros e critérios definidos para os servidores federais, sob pena de não se comprovar o equacionamento de tal déficit, o que acarretará a insustentabilidade do regime, além dos efeitos negativos na prorrogação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), junto aos órgãos fiscalizadores, Secretaria Especial da Previdência e do Trabalho e Tribunal de Contas.

No que tange às pensões, o projeto adequa o atual regime de pensões às novas disposições prescritas na Emenda, garantindo, inclusive, igualdade de tratamento com os servidores federais, bem como em relação aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Mister ainda enfatizar que a Emenda Constitucional dispôs no art. 24, sobre a acumulação de pensões e aposentadorias e hipóteses de redutores, dispositivo esse de eficácia imediata para todos os entes federativos. O projeto faz menção expressa ao dispositivo nos artigos 43 e 44, para que a toda a matéria previdenciária municipal fique consolidada na lei complementar.

O projeto traz ainda dispositivo sobre abono de permanência que, nos termos do § 19 do art. 40 da Constituição Federal, poderá ser concedido segundo os critérios e condições fixados em lei municipal, inclusive em relação a seu valor e duração, o que resultou na previsão dos arts. 45 e 46 da proposta.

Com essas considerações, encaminho a proposta aguardando a aprovação dessa Colenda Casa de Leis.



AQUILES PEREIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal

¹ Conforme resultado apontado na Reavaliação Atuarial realizada em 2021.